



Processo digital: 5125942-98.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Dúvida

Autor(a)(s): Oficiala do Registro De Imóveis Da 3ª Circunscrição de Goiânia-GO - Sra. Maisa Del Valle da Silva

Requerido(a)(s): Cecilia Julia Barbosa Da Silva

SENTENÇA

O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, na pessoa da Oficiala, Maisa Del Valle da Silva, apresentou o presente procedimento de DÚVIDA.

A controvérsia surge do protocolo, em 30 de janeiro de 2025, do formal de partilha extraído do processo de inventário judicial número 0007673-69.0077.8.09.0051, sentenciado em 23 de junho de 1980, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei nº 1.060/1950.

Extrai-se da inicial que o processo tramitou com deferimento de assistência judiciária gratuita aos interessados.

A Oficiala exarou nota de exigência requerendo o pagamento de emolumentos no valor de R\$ 8.908,51 e o recolhimento do ITCMD referente à renúncia de meação, tendo os interessados, por meio de sua procuradora, requerido a suscitação da presente dúvida.

Juntou documentos com a inicial.

A suscitada se manifestou em face da dúvida registral (mov. 01, arq. 01)

O Ministério Público manifestou pela parcial procedência da dúvida (mov. 22)

O processo está em ordem e seguiu todos os trâmites legais, vindo-me conclusos.

Releitei, Decido.

A suscitação de dúvida é procedimento de natureza administrativa, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), pelo qual o oficial de registro submete à apreciação do Juízo competente a questão controvertida.

Ao formular a dúvida o registrador indicará as razões de oposição, sabendo-se que o controle da legalidade do título a ser registrado deve se limitar aos elementos constantes do título e dos livros de registro.

No caso em tela, pretende o suscitante obter manifestação judicial sobre a legalidade da exigência de pagamento de emolumentos para registro de formal de partilha oriundo de inventário judicial no qual foi deferida gratuidade da justiça, bem como sobre a obrigatoriedade de recolhimento do ITCMD incidente sobre renúncia de meação.

A controvérsia surge, portanto, do protocolo, em 30 de janeiro de 2025, do formal de partilha extraído do processo de inventário judicial número 0007673-69.0077.8.09.0051, sentenciado em 23 de junho de 1980, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei Federal nº 1.060/1950.

O processo tramitou com deferimento de assistência judiciária gratuita aos interessados, conforme se verifica da documentação apresentada.

A Oficiala exarou a nota de exigência nº 167.946, requerendo o pagamento de emolumentos no valor de R\$ 8.908,51 e o recolhimento do ITCMD referente à renúncia de meação.

Em um primeiro momento, a análise da questão exige o exame da legislação aplicável e dos limites de extensão da gratuidade da justiça aos atos extrajudiciais necessários à efetivação de decisões judiciais.

Pois bem,

Nada obstante a natureza tributária dos emolumentos, o ordenamento jurídico estabelece expressa previsão de extensão da gratuidade da justiça aos atos extrajudiciais quando necessários à efetivação de decisões judiciais.

O artigo 98, parágrafo 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015 determina que a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

A *ratio legis* desta disposição fundamenta-se no princípio constitucional do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

No âmbito estadual, a Lei número 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado de Goiás, estabelece em seu artigo 11, inciso II, que são gratuitos os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita.

A redação atual deste dispositivo, alterada pela Lei estadual número 19.649, de 12 de maio de 2017, simplificou a aplicação da gratuidade, dispensando a necessidade de menção expressa no título judicial sobre a extensão do benefício aos emolumentos registraes, bastando que o ato seja praticado em cumprimento de mandato judicial em favor de beneficiário da justiça gratuita.

O presente caso, portanto, se subsume perfeitamente às hipóteses legais de extensão da gratuidade. O inventário judicial foi processado com deferimento de assistência judiciária gratuita, circunstância que restou devidamente demonstrada nos autos do inventário e consta do formal de partilha apresentado.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado por este Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. ABRANGIDOS. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AFASTADO. 1. Consoante disposição do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça abrange os emolumentos devidos a notários ou registrados em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo judicial no qual litigue beneficiário da gratuidade judiciária (Art. 98, § 1º, IX, do CPC). 2. Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento no sentido de que a cláusula constitucional vertida no art. 5º, inc. LXXVII, autoriza a determinação administrativa ou legal de extensão de gratuidade a atos registraes e notariaes que sejam consequência do próprio provimento judicial aqueles que tiveram reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, pois se trata, assim, de garantir não só a efetividade do provimento judicial como também o exercício efetivo do acesso à Justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - APL: 02587221720168090144. Relator.: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE. Data de Julgamento: 04/10/2019. 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ de 04/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 5692982.45.2022.8.09.0051 COMARCA: GOIÂNIA/GO AGRAVANTE: CRISTIANO ALENCAR E SOUSA AGRAVADO: A. E SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ? GRUPO MÉRITO 2º CÂMARA CÍVEL RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO. EFETIVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PARTE SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, § 1º, INC. IX, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. O Agravo de Instrumento é recurso que possui cognição limitada, não podendo o órgão revisor adentrar em questões que refogem da análise superficial do objeto recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Nos termos do art. 98, § 1º, inc. IX, do CPC, a gratuidade judiciária compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO 5692982-45.2022.8.09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2023)

Neste sentido foi o parecer do Ministério Público, que ressaltou que a gratuidade foi demonstrada também nos presentes autos:

"(...) No caso em comento, observa-se que a insuficiência de recursos foi alegada e demonstrada nos autos judiciais, conforme comprovantes de rendimento juntados aos autos no Evento 17, após requerimento deste Parquet. Dessa forma, os benefícios da gratuidade da justiça devem se estender para os atos extrajudiciais praticados por notários e registradores, diante da comprovada permanência da hipossuficiência concedida nos autos do inventário".

Por outro lado, relativamente ao recolhimento do ITCMD sobre a denominada renúncia de meação, a análise revela fundamento diverso.

A designação "renúncia de meação" mostra-se tecnicamente inadequada, uma vez que a renúncia é instituto aplicado na cadeia sucessória em relação à herança, pressupondo a abertura da sucessão legítima e a condição de herdeiro do renunciante. A meação, diferentemente, já integrava o patrimônio do cônjuge sobrevivente no momento do falecimento, não se transmitindo pela abertura da sucessão, mas por decorrer do regime de bens adotado no casamento.

No caso presente, verifica-se que Maria Soares da Silva, viúva meeira casada sob regime de comunhão universal de bens, manifestou o desejo de transmitir a sua propriedade de sua meação aos filhos, reservando para si o usufruto vitalício.

Tal operação jurídica configura cessão de meação ou doação com reserva de usufruto, constituindo ato inter vivos de transmissão patrimonial.

A cessão de meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, pois os bens objeto da meação não se transmitem pela abertura da sucessão, mas já integravam o patrimônio do cônjuge supérstite em razão do regime de bens comunicante. Assim, quando realizada gratuitamente, caracteriza doação sujeita à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, conforme previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal e na legislação tributária estadual aplicável.

Vejamos:

Agravo de instrumento. Inventário Judicial. Decisão que entende pela irregularidade de cessão havida como sendo de direitos hereditários. Agravante que adquiriu cota da área inventariada junto a cessionário dos direitos de meação da inventariante. Cessão de meação que não se confunde com cessão de direitos hereditários. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em inventário judicial que entende pela irregularidade da cessão de direitos hereditários havida, indeferindo suspensão de avaliação de área inventariada e intimação das partes para manifestação acerca da cessão havida. 2. Equivocados os fundamentos do julgado visto que a agravante sustenta ser adquirente de cota de área objeto de cessão de meação de cônjuge superstite. 3. A meação não é direito sucessório mas a metade do patrimônio do casal que, in casu, findo o casamento pela morte do cônjuge, faz jus o cônjuge superstite em razão do regime de bens daquele casamento. 4. Entendimento adotado pelo STJ de que a cessão da meação pela viúva, via de regra, poderia se dar por instrumento público ou particular, ressalvada a obrigatoriedade daquele quando envolve imóvel de valor superior a 30 salários mínimos por imperativo do disposto no art. 108 do CC. 5. Se a cessão havida se deu de modo regular ou irregular, necessário que as partes do inventário sejam intimadas a se manifestar sobre o que alega a agravante, em especial a inventariante e meeira cedente. 6. Parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00452034820218190000, Relator.: Des(a), MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 26/05/2022, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário sob o rito do arrolamento sumário – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pleito de homologação de partilha em que se pretende realizar a doação da meação à herdeira com reserva de usufruto vitalício à doadora, tendo determinado a apresentação de novo plano de partilha – Insurgência – Acolhimento - Doação pode ser formalizada por termo judicial, que, tendo caráter público, equipara-se à escritura pública para todos os efeitos, satisfazendo a exigência legal do art. 541, do Código Civil – Aplicação analógica do art. 1.806 do CC – Cabível a cessão, bem como a instituição de usufruto, por meio de termo judicial, desde que providenciado o recolhimento do ITCMD relativo à doação - Precedentes - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22809740620238260000 Tanabi, Relator.: Ely Amioka, Data de Julgamento: 31/10/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023)

Esse entendimento também é exarado do parecer ministerial:

"(...) À vista disso, a cessão da meação/doação é ato inter vivos, que se revela por meio da transmissão dos bens do cônjuge supérstite para os herdeiros ou terceiros, e configura novo fato gerador para o imposto ITCMD, que não se equipara ao da sucessão, devendo ser recolhido a fim de viabilizar o registro."

Isso Posto, sem mais delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DÚVIDA**, devendo a suscitante proceder ao registro do Formal de Partilha, com a gratuidade dos emolumentos, após recolhidos os impostos devidos, inclusive o ITCMD, se não houver outros motivos que o impeçam.

Dê-se ciência desta sentença ao Oficial subscritor da peça exordial, enviando-lhe a respectiva cópia.

Intime-se também o interessado, via de seu advogado, bem como o Ministério Público.

Incidindo custas, promova a serventia com as cautelas legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

GoIânia, data da assinatura digital.

RAQUEL ROCHA LEMOS

Juiza de Direito